



**Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
GABINETE DO DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.743 /2025**

**EMENTA: Dispõe sobre a publicidade institucional da Administração Direta ou Indireta.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na forma do **art. 37, §1º, da Constituição Federal**.

**Artigo 2º** - A publicidade institucional deverá ser clara, objetiva e precisa, sendo veiculada de forma a garantir o perfeito entendimento das informações.

**§1º** - Deverá constar, de forma expressa e legível, em anúncios visuais ou auditivo, o valor específico destinado à realização da publicidade, mesmo quando realizada por terceiros ou agências contratadas.

**§2º** - O ente responsável pela publicidade institucional manterá, em seu poder, dados técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

**§3º** - Quando a publicidade for veiculada via internet, deverá ser disponibilizado link de fácil acesso para os dados previstos no **§2º** deste artigo.

**Artigo 3º** - É proibido, em qualquer caso, a utilização de informações em publicidade institucional que induzam a população a erro.

**§1º** - Considera-se induzir a população a erro, para fins legais, a utilização de informações que apresentem falsa representação da realidade, que sejam distorcidas, alteradas ou corrompidas.

**§2º** - Presume-se, sem exclusão de outras condutas, como propaganda que induz o eleitor à erro a atribuição de obras, serviços públicos ou realizações exclusivamente ao ente responsável pela publicidade, quando efetivados com recursos, integral ou parcialmente, advindos de outros órgãos ou entes federativos.

**§3º** - A divulgação das informações previstas neste artigo sujeitará os agentes públicos envolvidos à responsabilidade civil, criminal e administrativa cabíveis, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar, de forma clara, a publicidade institucional no âmbito do Estado da Paraíba.

Em que pese a Constituição da República tenha estabelecido limites claros com relação à publicidade institucional, percebe-se que, por razões fáticas da época, não tratou de informações falsas, muito menos de aspectos relacionados à clareza e respeito necessários à população, se atentando prioritariamente a proibição da promoção pessoal, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**

Desta forma, considerando a importância de entregar informações claras aos cidadãos paraibanos, garantindo que não existe qualquer erro aos eleitores, conto com o apoio de todos para aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025



**Galego Souza**  
**Deputado Estadual - PP**